



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13894.721172/2017-00
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-000.822 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 24 de outubro de 2018
Matéria IRPF - RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE
Recorrente SIMAKO TOKUHARA MIYA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE DE PESSOA JURÍDICA EM DECORRÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL.

Os rendimentos recebidos acumuladamente, após a edição da Lei nº 12.350/10, são tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, e em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, devendo ser informados em campo próprio da declaração de ajuste anual. Alternativamente, mediante opção irrevogável do contribuinte, os rendimentos poderão integrar a base de cálculo do imposto de renda na declaração de ajuste anual do ano calendário do recebimento. Na ausência de opção pelo contribuinte, aplica-se a regra geral de tributação exclusiva na fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho, Fernanda Melo Leal e Jose Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente em parte a impugnação do contribuinte, em razão da lavratura de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, referente a rendimentos recebidos acumuladamente de pessoa jurídica em decorrência de ação judicial.

O lançamento da Fazenda Nacional exige do contribuinte a importância de R\$ 16.748,41, a título de imposto de renda pessoa física suplementar, acrescida da multa de ofício de 75% e juros moratórios, referente ao ano-calendário de 2012.

O fundamento da autuação, conforme consta da decisão de primeira instância, aponta como elemento de motivação da lavratura do lançamento o fato de que o Recorrente não comprovou que os rendimentos se referiam a parcelas mensais recebidas acumuladamente.

A constituição do acórdão recorrido segue na linha do procedimento adotado na feitura do lançamento, notadamente na falta de comprovação de serem parcelas de rendimentos que deveriam ter sido recebidos mensalmente, razão da ação judicial bem sucedida, que resultou no pagamento realizado de forma acumuladamente conforme apontado na DAA, como segue:

A contribuinte, em sua Declaração de Ajuste Anual, informou o recebimento de R\$ 63.654,36 que teria sido pago pelo Departamento de Água e Energia Elétrica em 04/09/2012, referente a rendimentos acumulados relativos a 115 meses.

Para comprovar o seu direito, junta somente um recibo de quitação de pagamento de fl. 15, que teria sido confeccionado por Ovídio Collesi – Advogados Associados, no qual encontra-se consignado que foi pago à contribuinte o valor líquido de R\$ 44.099,74 referente ao processo nº 2073/1988 movido na 27ª Vara do Trabalho de São Paulo contra o Departamento de Águas e Energia Elétrica, sendo o valor bruto R\$ 63.654,36, honorários R\$15.913,59, perícia R\$ 3.182,72, despesas R\$ 458,31 e período de apuração 115 meses.

Esclareça-se que o recibo por si só não tem o condão de comprovar o período de apuração. Caberia a apresentação de outros documentos, como a petição inicial e/ou planilha de cálculo referente à contribuinte, o que não foi feito, para respaldar a informação contida no citado recibo a respeito do número de meses. Assim sendo, não há como considerar comprovado nos autos o número de meses a que se referem os rendimentos.

Por outro lado, da análise do recibo apresentado, cabe alterar o valor de rendimentos recebidos acumuladamente para R\$ 44.558,05 (R\$ 63.654,36 – R\$ 15.913,59 – R\$3.182,72), já que são dedutíveis os gastos efetuados com advogados e com a perícia. Refazendo os cálculos, apura-se imposto a pagar no valor de R\$ 11.496,92.

(...)

Ante o exposto, voto por julgar procedente em parte a impugnação, para apurar saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 11.496,92, a ser acrescido de juros e multa de ofício.

Assim, conclui o acórdão vergastado pela procedência parcial da impugnação para manter a infração apurada pela autoridade lançadora no valor de R\$ 11.496,92.

Por sua vez, com a decisão do Acórdão da DRJ, o Recorrente apresenta recurso voluntário com as considerações e argumentações que entende justificável ao seu procedimento, nos termos que segue:

(...)

Na impugnação apresentamos recibo R\$ 44.099,74, da Ovidio Collesi – Advogados Associados, onde consta o valor apurado (R\$ 63.654,36), despesas, bem como o período de apuração (115 meses), objeto do presente lançamento. Foi consignado também que o período de apuração consta claramente no recibo, porém, caso a Receita Federal julgue necessário cópia do processo judicial, poderia ser providenciado.

Tal valor foi apurado no Processo 2073/1988 (0207300-89.1988.5.02.0027), da 27ª Vara do Trabalho/SP, movido contra departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE, referente ao pagamento parcial do Precatório TRT/SP 2003-20-0143-0, sendo que um dos beneficiários foi o Sr. Luiz Carlos Miya, CPF 675.760.878-20, falecido em 04/08/2011, do qual a Sra. Simako é viúva meeira, conforme certidão de óbito em anexo. Ressalte-se também que o inventário foi lavrado em 19/10/2011, conforme declaração final de espólio apresentada.

No Acórdão de primeira instância, não foi aceito esse recibo como prova, uma vez que consta: “Esclareça-se que o recibo por si só não tem a condição de provar o período de apuração. Caberia a apresentação de outros documentos, como a petição inicial e/ou planilha de cálculo referente à contribuinte, o que não foi feito, para respaldar a informação contida no citado recibo a respeito do número de meses. Assim sendo, não há como considerar comprovado nos autos o número de meses a que se referem os rendimentos.”

O Acórdão, porém, alterou o valor dos rendimentos recebidos, de R\$ 63.654,35 para R\$ 44.558,05, uma vez que deduziu valores dedutíveis constantes do Recibo.

(...)

Consta na petição inicial que trata-se de ação trabalhista, cujo objeto foi “gatilhos – URP instituído pelo Decreto-Lei nº 2.302/86, contra o Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE, onde o Sr. Luiz Carlos Miya era empregado.

A sentença de 28/04/1989 concluiu o seguinte: ... “c) aplicação dos índices de reajustes pela URP (art. 3º do Decreto-Lei nº 2335/87, a

partir de setembro de 1987, e consequentes pagamentos das diferenças havidas, vendas e vincendas...;"

O cálculo pericial, de 20/02/1998 apresentou, em volumes anexos, demonstrativos e cálculos individuais do Sr. Luiz Carlos, mês a mês, e atualizados até 01/02/1996.

O Relatório de Assessoria Econômica, em anexo ao OF. SAJEP nº 9625/2012. Uma das planilhas apresenta o INSS a descontar, a BASE do IR, o N° MESES e a SITUAÇÃO IR (calculados com base na Instrução Normativa RFB nº 1.145, de 05/04/2011).

No item 49, tendo como reclamante Luiz Carlos Miya, consta o número de meses 85, bem como o imposto de renda a ser retido como zero.

Finalmente, os alvarás apresentados, de nº 1081/2012 e 1082/2012, datados em 13/08/2012, conferem com os valores constates no recibo (10.791,90 (+) 52.148,66 = 62.940,56).

Isto posto, tendo em vista que as planilhas do Relatório Assessoria Econômica foram elaboradas pela própria Justiça do Trabalho e atualizadas até 01/04/2012, portanto, data mais próxima do precatório (13/8/2012), entendo que valor a ser considerado correto como período de apuração é de 85 meses, e não 115 e tampouco 1.

Simulamos então essa situação no programa de imposto de renda do Ex. 2013, ficha Rendimentos Recebidos Acumuladamente, cópia das telas em anexo, tanto tendo como rendimento o valor de R\$ 63.654,36, como R\$ 44.558,05 (conforme alterado pela Decisão de Primeira Instância), e número de meses 85.

Observa-se que, nos dois casos, restou imposto devido RRA igual a zero.

Considerando-se o período de apuração de 85 meses, o qual acarretou imposto de renda RRA igual a zero, fica demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal. Dessa forma, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

MÉRITO

O Recorrente alega em sua manifestação recursal que os rendimentos objeto do lançamento são oriundos de complementação remuneratória fruto de ação judicial bem sucedida que resultou no recebimento de valor realizado acumuladamente, razão de seu cálculo e informação na DAA apresentada oportunamente.

Por sua vez, a Autoridade Autuante afirma não ter ficado comprovado que o valor se referia a parcelas mensais visto que na informação disponibilizada constava parcela única. Neste sentido, o Autuante diz não ter sido satisfeita a exigência da comprovação de que os rendimentos recebidos por meio de ação judicial seriam referentes a partes mensais de complementação remuneratória.

Assim que a lide se restringe a questão probatória documental complementar a qual deve ter seu acolhimento durante o processo administrativo fiscal visando o esclarecimento da verdade material, o direito do contraditório e da ampla defesa para o atingimento de justa decisão da causa.

O requisito de natureza legal conforme disposto na legislação tributária que rege a questão dos rendimentos recebidos acumuladamente – RRA, especialmente o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988, com a redação da Lei nº 12.350, de 2010, assim estabelece:

Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

§ 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

§ 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis:

I – importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e

II – contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus §§ 1º e 3º.

§ 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no § 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irretratável do contribuinte.

§ 6º Na hipótese do § 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual.

(...)

§ 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.

Na observância do dispositivo acima, conclui-se que tais rendimentos passaram a ser tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento. Porém o § 5º, por sua vez, autoriza ao Contribuinte, de forma irretratável, a optar por levar tais rendimentos ao ajuste anual na DAA.

Quanto ao IRRF cabe aqui observar que ele deve ser calculado de modo diferenciado, em conformidade com o já reproduzido § 1º do art. 12-A, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

Assim sendo, cabe analisar o que dispõe a IN RFB nº 1.127/11, que veio disciplinar o art. 12-A da Lei no 7.713/88, conforme previsto no § 9º, da seguinte forma:

Art. 7º-A Na hipótese em que a pessoa responsável pela retenção de que trata o caput do art. 3º não tenha feito a retenção em conformidade com o disposto nesta Instrução Normativa ou que tenha promovido retenção indevida ou a maior, a pessoa física beneficiária poderá efetuar ajuste específico na apuração do imposto relativo aos RRA na DAA referente ao ano-calendário correspondente, do seguinte modo:

I - a apuração do imposto será efetuada:

a) em ficha própria;

b) separadamente por fonte pagadora e para cada mês-calendário, com exceção da hipótese em que a mesma fonte pagadora tenha realizado mais de um pagamento referente aos rendimentos de um mesmo ano-calendário, sendo, neste caso, o cálculo realizado de modo unificado; e

II - o imposto resultante da apuração de que trata o inciso I será adicionado ao imposto apurado na DAA, sujeitando-se aos mesmos prazos de pagamento e condições deste.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput à hipótese de que trata o § 3º do art. 13-A.

§ 2º A faculdade prevista no caput será exercida na DAA relativa ao ano-calendário de recebimento dos RRA, e deverá abranger a totalidade destes no respectivo ano-calendário.

Da análise do caput desse dispositivo constata-se que o beneficiário do rendimento pode efetuar um ajuste específico na apuração do imposto relativo ao RRA, por meio de ficha própria na declaração de ajuste, ao preencher a ficha dos Rendimentos Tributáveis de Pessoa Jurídica Recebidos Acumuladamente pelo Titular, com os valores dos rendimentos, do IRRF, e do nº de meses a que se referem os valores. Assim que, a Contribuinte efetuou sua declaração do Imposto de Renda considerando os rendimentos na forma que a legislação lhe permite.

O exame do caso aponta de maneira fulcral para a questão da prova de que o cálculo se referia a remunerações correspondentes a períodos mensais, conforme requerido pela Autoridade Autuante.

Foi juntada aos autos, certidão de óbito da Recorrente, petição inicial da demanda judicial na Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo e a sentença, conforme requerido pelo Fisco, fls. 58 a 68, além de documento pericial de cálculo, fls. 69 a 91, documentos que deixam claro que os rendimentos se referem a parcelas complementares de remunerações mensais, conforme afirmado pela Contribuinte.

Assim que, pelo exame do material probatório constata-se que pelos elementos trazidos aos autos pela Recorrente lhe deve ser assegurado o êxito na comprovação fática do alegado desde a fase de impugnação, em atendimento ao requerido pelo Agente Autuante, de que o pagamento se referia a 115 parcelas de remunerações mensais ao longo do tempo do período abrangido pela demanda.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e no mérito DAR PROVIMENTO, razão pela qual se faz imperioso o cancelamento do lançado na sua integralidade.

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho